

VI - comunicar a ocorrência de desastres e seus impactos na saúde da população e nos serviços de saúde por meio da ferramenta de comunicação oferecida pela Unidade Vigidesastres Nacional;

VII - definir, em conjunto com as unidades municipais e de forma articulada com a Unidade Nacional, os mecanismos e fluxos necessários para a preparação, monitoramento e resposta em situações de desastres, assegurando a integração entre os diferentes atores, incluindo a Rede de Atenção à Saúde;

VIII - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social;

IX - monitorar e preparar a rede de saúde frente aos alertas emitidos pelo INMET, pelo CENAD e demais órgãos competentes;

X - articular intersetorialmente com atores estratégicos como Defesa Civil, Meio Ambiente, Assistência Social e Instituições acadêmicas e comunitárias, tanto no processo de preparação, quanto no de resposta;

XI - identificar lideranças locais, canais de comunicação populares, tais como rádios comunitárias, aplicativos de mensagens e centros religiosos, bem como hábitos que influenciam a percepção de risco, para planejar ações conjuntas de preparação, vigilância e resposta;

XII - apoiar iniciativas de capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para que atuem como multiplicadores de informação em situações de desastre.; e

XIII - apoiar a organização de resposta, durante e após a ocorrência de desastres, bem como a realização da avaliação pós-evento.

Art. 141-SE. São responsabilidades da SESAI, executadas por meio dos DSEI, e constituem competências das Unidades Vigidesastres DSEI:

I - implementar a vigilância dos riscos à saúde associados a desastres nos territórios indígenas, incluindo identificação de cenários de ameaça, análise de vulnerabilidades, mapeamento de áreas críticas e integração de informações epidemiológicas, ambientais, geográficas e socioculturais do território;

II - detectar, registrar e comunicar, em tempo oportuno, sinais de alerta, ocorrência de desastres e impactos imediatos à saúde e aos serviços, às Unidades Vigidesastres Municipal, Estadual e Nacional;

III - monitorar e analisar doenças, agravos e outros eventos de interesse em saúde pública associados a desastres, garantindo avaliação do perfil epidemiológico e análise de impactos sobre a morbimortalidade da população indígena;

IV - elaborar, operacionalizar e atualizar os Planos Distritais de Contingência, adaptando fluxos e protocolos nacionais às especificidades territoriais e articulando com unidades municipais, regionais, estaduais;

V - articular e integrar ações com órgãos de Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, órgãos ambientais, assistência social, organizações indígenas e entidades parceiras, municípios e estados, visando à gestão integrada do risco, considerando as especificidades do território e a necessidade de atuação intersetorial;

VI - implementar e apoiar estratégias de comunicação de risco direcionadas às comunidades indígenas, lideranças locais, utilizando canais comunitários e linguagem apropriada;

VII - realizar qualificações, treinamentos e educação permanente das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena - EMSI, Agentes Indígenas de Saúde - AIS, Agentes Indígenas de Saneamento - AISAN e demais equipes do DSEI, com foco em preparação, vigilância e resposta às emergências decorrentes de desastres;

VIII - apoiar organização e a operacionalização da resposta durante e após a ocorrência de desastres, incluído a mobilização das equipes, a gestão de insumos estratégicos e manutenção da assistência à saúde da população indígena e ações de saneamento;

IX - realizar avaliação pós-evento, com análise dos pontos de melhoria, fragilidades do sistema de resposta e registro de dados epidemiológicos e de fatores ambientais, elaboração de relatórios técnicos para subsidiar melhorias no processo de preparação, vigilância, e resposta aos desastres; e

X - assegurar a participação do controle social, envolvendo as lideranças indígenas, Conselhos Distritais de Saúde Indígena - CONDISI e outras instâncias representativas, na definição de estratégias de preparação, vigilância e resposta aos desastres.

Art. 141-SF. Os recursos financeiros destinados as Unidades Vigidesastres integrantes da Rede Vigidesastres, serão provenientes do Piso Fixo da Vigilância em Saúde, observada a regulamentação específica de financiamento da Vigilância em Saúde.

Art. 141-SG. A organização das Unidades vinculadas ao Vigidesastres no Distrito Federal compreenderá, no que couber, simultaneamente, as competências referentes as Unidades Estaduais e Municipais.

Art. 141-SH. Fica instituída a Unidade Nacional da Rede Vigidesastres, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, com a finalidade de coordenar, articular, apoiar tecnicamente e acompanhar a implementação e o funcionamento da Rede Vigidesastres em âmbito nacional.

Art. 141-SI. Ficam instituídas, no âmbito desta Portaria, as Unidades Vigidesastres dos DSEI, como integrantes da Rede Vigidesastres, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 141-SJ. A Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Saúde Indígena, publicará Nota Técnica orientadora sobre a operacionalização da Rede Vigidesastres, incluindo diretrizes específicas para a implementação e o funcionamento das Unidades Vigidesastres dos DSEI.

Parágrafo único. A Nota Técnica de que trata o caput contemplará, no mínimo:

I - as atividades básicas a serem desenvolvidas pelas unidades integrantes da Rede Vigidesastres;

II - os fluxos de comunicação e articulação entre as unidades, incluindo a Unidade Nacional e os DSEI, para o compartilhamento de informações e dados;

III - os indicadores mínimos a serem monitorados para o acompanhamento e a avaliação das ações;

IV - orientações para a estruturação, organização e definição de responsabilidades e pontos focais das Unidades Vigidesastres nos DSEI; e

V - diretrizes para o registro, o compartilhamento de informações e a alimentação do banco de dados nacional" (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 4.185, de 1º de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA GM/MS Nº 12.163, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a Portaria GM/MS nº 7.874, de 6 de agosto de 2025, que alterou Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o inciso II do art. 8º, para o caso de recursos de custeio destinados aos entes subnacionais para resposta às emergências em saúde pública no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro referente ao incremento emergencial inicial, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de resposta a emergências em saúde pública, na forma do artigo 8º-F da Portaria GM/MS nº 7.874, de 6 de agosto de 2025.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento devidamente instruído.

Art. 3º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 4º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as seguintes Funcionais Programáticas:

I - Programa de Trabalho - 20.36901.10.301.5119.219A.0001 - Piso de Atenção Primária à Saúde, no Plano Orçamentário "000G; e

II - Programa de Trabalho - 10.305.5123.20AL - Apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Município	20.36901.10.301.5119.219A.0001	10.305.5123.20AL
MG	3169307	Três Corações	R\$ 111.230,00	R\$ 10.756,32
TOTAL GERAL: R\$ 121.986,32				

PORTARIA GM/MS Nº 12.171 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede Brasileira de Biobancos do Ministério da Saúde - RBBMS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO XV

DA REDE BRASILEIRA DE BIOBANCOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - RBBMS

Art. 863-V. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Saúde, a Rede Brasileira de Biobancos do Ministério da Saúde - RBBMS, na forma do Anexo CXLVI a esta Portaria. (NR)"

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo CXLVI, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

(ANEXO CXLVI À PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO GM/MS Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A REDE BRASILEIRA DE BIOBANCOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - RBBMS constitui mecanismo de articulação, integração e cooperação institucional, instituída no âmbito do Ministério da Saúde, destinada ao fortalecimento da infraestrutura nacional de pesquisa em saúde e à promoção da cooperação técnico-científica entre os biobancos participantes, observadas as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela regulação ética, sanitária e demais matérias pertinentes.

Parágrafo único. A RBBMS não deterá titularidade, guarda, custódia ou gerenciamento de materiais biológicos humanos ou de dados sob responsabilidade dos biobancos participantes.

Art. 2º A RBBMS será integrada, de forma voluntária, por biobancos regularmente constituídos e ativos, vinculados a instituições públicas ou privadas nacionais, que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria e manifestem formalmente interesse em participar da Rede.

§ 1º Poderão integrar a RBBMS os biobancos aprovados pelo Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - Sinep, que armazenem coleções biológicas humanas e informações associadas para pesquisa em saúde.

§ 2º A participação na RBBMS preserva a autonomia administrativa das instituições participantes e não lhes impõe exclusividade institucional.



§ 3º A participação na RBBMS não implica delegação, transferência ou substituição das competências regulatórias, éticas, sanitárias ou fiscalizatórias atribuídas aos órgãos e entidades competentes, nem dispensa ou substitui a obtenção das aprovações éticas, autorizações institucionais e demais requisitos previstos na legislação aplicável.

§ 4º A adesão à RBBMS, por si só, não autoriza o acesso, a utilização, a transferência ou o compartilhamento de materiais biológicos humanos ou de informações associadas.

Art. 3º A RBBMS possui abrangência nacional e se destina à articulação e ao fortalecimento dos biobancos participantes, com vistas a:

- I - fortalecer a soberania científica, tecnológica e de inovação em saúde;
- II - apoiar o desenvolvimento de pesquisas estratégicas para o SUS;
- III - subsidiar as estratégias e objetivos do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - CEIS;

IV - estimular o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas, bem como o alinhamento voluntário e o aprimoramento de procedimentos e padrões técnicos relacionados à gestão e à operação de biobancos, em caráter exclusivamente orientador e observadas as atribuições das autoridades competentes; e

V - promover a qualificação, a cooperação e o fortalecimento das capacidades técnico-científicas, operacionais, de infraestrutura e de recursos humanos dos biobancos participantes, favorecendo a identificação e a divulgação dessas capacidades.

Art. 4º A RBBMS poderá promover a organização e a disponibilização de informações institucionais e de metadados agregados relativos aos biobancos participantes e às suas capacidades técnico-científicas, para fins de identificação, divulgação e articulação institucional, observadas as restrições legais, éticas e regulatórias aplicáveis.

§ 1º As informações disponibilizadas, nos termos do caput, não abrangerão dados pessoais individualizados ou pseudonimizados, dados clínicos ou genômicos individualizados.

§ 2º A instituição da RBBMS não implica a constituição de base centralizada de dados pessoais sensíveis, nem a transferência de dados pessoais individualizados ou pseudonimizados entre os participantes ou para o Ministério da Saúde.

§ 3º Eventual infraestrutura tecnológica desenvolvida no âmbito da RBBMS terá finalidade de consulta e articulação institucional, não permitirá acesso direto aos acervos dos biobancos participantes, e não será destinada ao cruzamento ou intercâmbio de dados pessoais, clínicos ou genômicos.

§ 4º A RBBMS não receberá ou processará solicitações de acesso aos acervos dos biobancos participantes, não intermediará transferências de materiais biológicos humanos ou dados e não terá acesso direto aos acervos mantidos pelas instituições participantes.

Art. 5º A RBBMS poderá promover ações de capacitação, disseminação de conhecimentos, elaboração de documentos orientadores e referenciais técnicos, bem como estimular iniciativas de cooperação técnico-científica e projetos cooperativos ou multicêntricos, observadas as atribuições das autoridades competentes e os requisitos éticos, legais, institucionais e regulatórios aplicáveis a cada atividade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da RBBMS:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia dos participantes de pesquisa, à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não mercantilização do corpo humano e de seus componentes biológicos;
- II - promoção da participação social, do interesse público, da saúde coletiva e do fortalecimento do SUS;
- III - promoção do uso ético, seguro, responsável e não discriminatório do material biológico humano e das informações associadas;
- IV - transparência, integridade, segurança da informação e rastreabilidade das atividades desenvolvidas no âmbito da Rede;
- V - cooperação institucional, equidade, compartilhamento do conhecimento e geração de benefícios sociais, científicos e tecnológicos;
- VI - promoção da qualidade, da biossegurança e da bioproteção; e
- VII - fortalecimento da soberania e das capacidades científicas, tecnológicas e de inovação em saúde.

Art. 7º São objetivos específicos da RBBMS:

- I - identificar, integrar e fortalecer os biobancos voltados à pesquisa em saúde no território nacional;
- II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em saúde, em benefício do SUS;
- III - promover o uso ético, seguro e qualificado de materiais biológicos humanos e das informações associadas, observadas as normas aplicáveis;
- IV - incentivar a cooperação científica, técnica e institucional entre os biobancos participantes e demais atores estratégicos;
- V - promover o intercâmbio de conhecimentos e experiências e estimular a adoção de boas práticas de pesquisa em saúde;
- VI - estimular a qualificação, a sustentabilidade e o fortalecimento das capacidades técnico-científicas, operacionais e de recursos humanos dos biobancos participantes; e
- VII - contribuir para o fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, da soberania nacional em saúde e para a geração de conhecimento e inovação.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA

Art. 8º A RBBMS será coordenada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências regimentais.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva da RBBMS será exercida pelo Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde, que prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Rede.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor da RBBMS - CG-RBBMS, instância colegiada única, de caráter exclusivamente consultivo e propositivo, destinada a assessorar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde na governança da RBBMS.

§ 1º O CG-RBBMS será composto por representantes:

- I - dois representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde, indicados pela Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, sendo um deles designado para coordenar o Comitê;
- II - seis de instituições integrantes da RBBMS;
- III - três da comunidade científica com atuação em pesquisa em saúde e biobancos; e
- IV - dois da sociedade civil.

§ 2º A composição prevista no inciso II deverá observar, sempre que possível, a representação equilibrada das diferentes regiões do País e a diversidade de perfis institucionais dos biobancos participantes.

§ 3º Cada representante titular do CG-RBBMS terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do CG-RBBMS serão indicados mediante procedimento próprio, definido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde, observada a indicação:

- I - pelas instituições integrantes da RBBMS, no que se refere ao inciso II do § 1º;
- II - pelas entidades ou instituições de referência na área de pesquisa em saúde e biobancos, no que se refere ao inciso III do § 1º; e
- III - por entidades da sociedade civil, no que se refere ao inciso IV do § 1º.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do CG-RBBMS serão designados em ato da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde.

§ 6º Os membros do CG-RBBMS deverão observar as normas aplicáveis à ética pública, à integridade administrativa e à prevenção de conflitos de interesse.

§ 7º O CG-RBBMS poderá instituir câmaras técnicas, grupos de trabalho ou comissões temáticas de caráter temporário para subsidiar suas atividades, observado:

- I - máximo de 5 membros por subcolegiado;
- II - o prazo máximo de duração de 12 meses;
- III - o número máximo de 3 subcolegiados em funcionamento simultâneo.

Art. 10. Compete ao CG-RBBMS:

- I - propor diretrizes e prioridades para a atuação da RBBMS;
- II - contribuir para a elaboração e o acompanhamento dos instrumentos de planejamento da RBBMS;
- III - propor ações, programas, projetos e iniciativas destinadas ao cumprimento das finalidades da RBBMS;
- IV - fomentar a articulação e a cooperação entre os participantes;
- V - acompanhar e avaliar a implementação das ações da RBBMS;
- VI - propor medidas para o aprimoramento das atividades da RBBMS;
- VII - elaborar recomendações e manifestações técnicas relacionadas às matérias de interesse da RBBMS; e
- VIII - exercer outras atribuições de natureza consultiva e propositiva compatíveis com as finalidades da RBBMS, observadas as competências dos órgãos e entidades legalmente responsáveis.

Parágrafo único. As manifestações e proposições do CG-RBBMS terão caráter consultivo e propositivo, cabendo à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, decidir sobre as matérias que dependam de ato administrativo.

Art. 11. O CG-RBBMS se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação de seu coordenador ou mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A convocação das reuniões ocorrerá por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias e, nos casos de urgência ou de emergência em saúde pública, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º As reuniões poderão ocorrer por videoconferência ou presencialmente em Brasília, Distrito Federal, hipótese em que os membros que não se encontrarem na localidade da reunião participarão por videoconferência.

§ 3º O quórum de instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros do CG-RBBMS.

§ 4º As manifestações do CG-RBBMS serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 5º Em caso de empate, caberá ao coordenador do CG-RBBMS o voto de qualidade.

§ 6º A participação no CG-RBBMS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Compete ao Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde, no exercício da Secretaria-Executiva da RBBMS:

- I - receber e instruir os pedidos de adesão à RBBMS e submetê-los à decisão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde; e
- II - elaborar o regimento interno, o plano de ação e os instrumentos de planejamento estratégico, monitoramento e avaliação da RBBMS e submetê-los à aprovação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS BIOBANCOS PARTICIPANTES DA RBBMS

Art. 13. Os biobancos integrantes da RBBMS deverão:

- I - manter sua regularidade perante o Sinep;
- II - manter atualizadas, junto ao Ministério da Saúde, as informações institucionais pertinentes;
- III - colaborar com iniciativas de integração, articulação e cooperação institucional promovidas no âmbito da RBBMS;
- IV - colaborar com iniciativas de monitoramento, avaliação e produção de indicadores institucionais da RBBMS; e
- V - observar as normas éticas, sanitárias, de biossegurança, de proteção de dados e demais requisitos regulatórios aplicáveis às suas atividades.

§ 1º A adesão à RBBMS será voluntária e ocorrerá mediante manifestação formal de interesse da instituição responsável pelo biobanco, acompanhada da documentação necessária à comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º A adesão à RBBMS não substitui ou dispensa as aprovações éticas, autorizações institucionais ou demais exigências legais, sanitárias e regulatórias aplicáveis ao biobanco ou às atividades de pesquisa.

§ 3º A permanência na RBBMS estará condicionada à manutenção dos requisitos de participação e ao cumprimento das disposições desta Portaria.

§ 4º A participação na RBBMS não implica alteração dos documentos integrantes do protocolo de desenvolvimento do biobanco, dos termos de consentimento dos participantes ou dos procedimentos aprovados pelas instâncias éticas competentes.

Art. 14. A participação do biobanco na RBBMS ser suspensa ou encerrada nas seguintes hipóteses:

- I - perda da regularidade exigida para participação na RBBMS;
- II - descumprimento das disposições desta Portaria; ou
- III - solicitação da instituição responsável pelo biobanco.

§ 1º O encerramento da participação na RBBMS não implicará, por si só, alteração na situação jurídica ou regulatória do biobanco perante o Sinep, nem afetará as responsabilidades da instituição quanto aos materiais biológicos e às informações sob sua responsabilidade.

§ 2º A decisão de suspensão ou encerramento da participação na RBBMS deverá ser motivada e observar o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias procedimentais aplicáveis, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V
DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DA RBBMS

Art. 15. A participação na RBBMS não implica delegação ou substituição das competências legalmente atribuídas à Instância Nacional de Ética em Pesquisa - Inaep, ao Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - Sinep ou às demais autoridades competentes.



Art. 16. A atuação da RBBMS não abrangerá a regulamentação ou a disciplina de matérias de competência das instâncias éticas, sanitárias e regulatórias, especialmente quanto a:

I - a constituição ou a aprovação ética de biobancos;

II - os documentos integrantes dos protocolos de desenvolvimento dos biobancos;

III - o consentimento dos participantes de pesquisa;

IV - a coleta, a guarda, o gerenciamento ou a utilização de materiais biológicos humanos;

V - o acesso aos acervos dos biobancos;

VI - a transferência ou o compartilhamento de materiais biológicos humanos;

VII - o tratamento ou a circulação de dados pessoais e de informações individualizadas ou pseudonimizadas associadas aos materiais biológicos humanos;

VIII - a fiscalização da conformidade ética das atividades; ou

IX - a apuração ou o reconhecimento de irregularidades cuja competência seja atribuída a outras autoridades.

Art. 17. Cada instituição participante permanecerá responsável pela gestão, guarda, custódia e funcionamento do respectivo biobanco, assim como pelos materiais biológicos humanos e pelas informações associadas sob sua responsabilidade, incluindo:

I - a observância das normas éticas, legais e regulatórias aplicáveis;

II - a manutenção das aprovações e autorizações necessárias ao funcionamento do biobanco;

III - o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos de consentimento e nos protocolos de desenvolvimento aplicáveis;

IV - a proteção da privacidade, da confidencialidade e da segurança dos dados e informações sob sua responsabilidade;

V - o cumprimento das normas aplicáveis ao tratamento, acesso, utilização, transferência e compartilhamento de dados e materiais biológicos;

VI - a obtenção das autorizações institucionais e éticas necessárias às operações realizadas no âmbito de projetos específicos; e

VII - a adoção de medidas destinadas a assegurar a rastreabilidade e a adequada governança dos materiais e informações sob sua responsabilidade.

Art. 18. A RBBMS poderá divulgar informações institucionais e metadados agregados destinados à identificação e à descoberta das coleções e capacidades dos biobancos participantes, vedada a disponibilização de dados pessoais individualizados ou pseudonimizados, sem que essa divulgação implique, por si só, autorização de acesso aos respectivos acervos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde promoverá a revisão periódica das diretrizes e estratégias da RBBMS, considerando a evolução científica, tecnológica, ética e regulatória.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde do Ministério da Saúde no âmbito de suas competências.

PORTARIA GM/MS Nº 12.172, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Homologa a adesão e disponibiliza incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, aos Municípios do Estado de Minas Gerais, para o atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão ao incentivo financeiro de custeio para Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e Leitos de Suporte Ventilatório (LSVP) Adulto e Pediátrico, dos estabelecimentos descritos no Anexo I e II a esta Portaria.

Parágrafo único. Fica determinado que as referidas unidades de saúde poderão ser submetidas à avaliação por parte da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, conforme requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 10.484, de 27 de março de 2026.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante de R\$ 5.832.000,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil reais), a ser disponibilizado aos Municípios no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no caput, em 03 (três) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 1.944.000,00 (hum milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais).

Art. 3º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE - SRAG ADULTO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROPOSTA SAIPS Nº	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	NÚMERO DE LEITOS UTI ADULTO (AMPLIADOS ou CONVERTIDOS)	NÚMERO DE LEITOS LSVP - ADULTO	IMPACTO MENSAL R\$	IMPACTO TRIMESTRAL R\$	PROCESSO
MG	310620	BELO HORIZONTE	225.154	HOSPITAL JULIA KUBITSCHKE	0027022	M	10	—	R\$ 540.000,00	R\$ 1.620.000,00	25000.077326/2026-01
MG	310620	BELO HORIZONTE	225.160	SANTA CASA DE BELO HORIZONTE	0027014	M	10	—	R\$ 540.000,00	R\$ 1.620.000,00	
MG	316370	SÃO LOURENÇO	225.092	CASA DE CARIDADE DE SAO LOURENCO	2764814	M	4	—	R\$ 216.000,00	R\$ 648.000,00	
MG	316470	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	225.072	SANTA CASA DE PARAISO	2146525	M	—	8	R\$ 108.000,00	R\$ 324.000,00	
TOTAL GERAL							24	8	R\$ 1.404.000,00	R\$ 4.212.000,00	

ANEXO II

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE - SRAG PEDIÁTRICA											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROPOSTA SAIPS Nº	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	NÚMERO DE LEITOS UTI PEDIÁTRICA (AMPLIADOS ou CONVERTIDOS)	NÚMERO DE LEITOS LSVP - PEDIÁTRICO	IMPACTO MENSAL R\$	IMPACTO TRIMESTRAL R\$	PROCESSO
MG	310620	BELO HORIZONTE	225.110	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS HOB	2192896	M	10	—	R\$ 540.000,00	R\$ 1.620.000,00	25000.077326/2026-01
TOTAL GERAL							10	—	R\$ 540.000,00	R\$ 1.620.000,00	

PORTARIA GM/MS Nº 12.173, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Homologa a adesão e disponibiliza incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, para o atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão ao incentivo financeiro de custeio para Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP) Adulto e Pediátrico, dos estabelecimentos descritos nos Anexos I e II a esta Portaria

Parágrafo único. fica determinado que as referidas unidades de saúde poderão ser submetidas à avaliação por parte da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, conforme requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 10.484, de 27 de março de 2026.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante de R\$ 18.873.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e três mil reais), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º, em 03 (três) parcelas mensais consecutivas, no valor de R\$ 6.291.000,00 (seis milhões, duzentos e noventa e um mil reais).

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE - SRAG ADULTO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROPOSTA SAIPS Nº	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	NÚMERO DE LEITOS UTI ADULTO (AMPLIADOS ou CONVERTIDOS)	NÚMERO DE LEITOS LSVP - ADULTO	IMPACTO MENSAL R\$	IMPACTO TRIMESTRAL R\$	PROCESSO
RS	430770	ESTEIO	224.608	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO	2232030	M	5	—	R\$ 270.000,00	R\$ 810.000,00	25000.079891/2026-03
RS	431060	ITAQUI	224.632	HOSPITAL SÃO PATRÍCIO DE ITAQUI	2248271	E	—	2	R\$ 27.000,00	R\$ 81.000,00	

